



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 16682.722919/2016-31
Recurso Embargos
Acórdão n° 3402-008.796 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2021
Embargante SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/05/2012 a 24/02/2013

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL.

Os embargos de declaração se prestam a sanar obscuridade, omissão, contradição ou erro material porventura existentes no Acórdão. Cabem ser acolhidos os Embargos para sanar o equívoco material cometido no acórdão embargado quanto ao objeto da ação judicial referente ao PIS (Mandado de Segurança n.º 2003.61.00.027075-3), que não possui qualquer reflexo no Auto de Infração de PIS lavrado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher em parte os Embargos de Declaração do contribuinte para sanar o equívoco material cometido no acórdão embargado quanto ao objeto da ação judicial referente ao PIS (Mandado de Segurança n.º 2003.61.00.027075-3), esclarecendo as razões para a sua inaplicabilidade ao caso em tela, sem efeitos modificativos.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Lázaro Antonio Souza Soares, Cynthia Elena de Campos, Marcos Antônio Borges (suplente convocado) Renata da Silveira Bilhim e Thaís de Laurentiis Galkowicz. Ausente o Conselheiro Jorge Luis Cabral, substituído pelo Conselheiro Marcos Antônio Borges (suplente convocado).

Relatório

Tratam-se de Autos de Infração para a cobrança das contribuições destinadas ao PIS e a COFINS incidentes sobre os rendimentos financeiros oriundos dos ativos garantidores das provisões técnicas da SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A, incorporada pela empresa seguradora em epígrafe em abril/2013, referente às competências de maio/2012 a abril/2013. Como indicado no Termo de Verificação Fiscal anexado às autuações:

A partir da análise efetuada nos demonstrativos de apuração de PIS e COFINS, com auxílio dos balancetes mensais apresentados, verifica-se que o contribuinte deixou de incluir na apuração da base de cálculo das contribuições os rendimentos financeiros oriundos dos ativos garantidores das provisões técnicas, tendo em vista que, de acordo com entendimento desta Fiscalização, baseado no PARECER SUSEP/DECOM/GEACO/ DIMES/ N.º 32/09 (fls. 1.744 a 1.746), de 23 de julho de 2009, **as receitas financeiras oriundas de investimentos compulsórios (relativas aos ativos garantidores das provisões técnicas), no caso das sociedades que operam com seguros, integram o seu faturamento, sendo, com isso, o resultado direto de sua atividade principal.** Portanto, são receitas operacionais, pois advêm de sua atividade-fim, devendo, desta forma, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

(...)

Todavia, **não se trata de ampliação do conceito de faturamento ou tributação de receitas que não correspondam à receita bruta. Trata-se aqui de receita advinda de investimentos que são operações inerentes às atividades das sociedades seguradoras, partes constituintes de seu objeto social,** conforme fica claro na Solução de Consulta n.º 91 – SRRF08/Disit, de 02 de abril de 2012, de onde foi extraído o seguinte trecho:

“O Decreto-Lei n.º 73, de 1966, determina que as sociedades seguradoras devem compulsoriamente constituir ‘reservas técnicas, fundos especiais e provisões’, ‘além das reservas e fundos determinados em leis especiais’, ‘para garantia de todas as suas obrigações’. Constituem uma atividade empresarial típica das sociedades seguradoras, portanto, a efetivação dos investimentos legalmente compulsórios e a cotidiana administração da alocação desses recursos dentre as opções de aplicação expressamente relacionadas pela legislação, as quais envolvem de certificados de direitos creditórios do agronegócio a títulos de emissão do Tesouro Nacional; de ações e debêntures a imóveis urbanos.”

“A efetivação e a administração dos referidos investimentos, para garantia das obrigações assumidas, são operações empresariais compulsórias, integradas ao negócio das sociedades seguradoras, constituindo, assim, atividade inserida em seu objeto social. Isto é, tal atividade compõe parcela legalmente tipificada do objeto social dessas sociedades, tratando-se, assim, de receitas brutas típicas do negócio as receitas resultantes de seu exercício. Descabe cogitar, pois, de as receitas, financeiras ou não, decorrentes dessa atividade empresarial compulsória não integrarem o faturamento dessas sociedades, conhecido o conceito irredutível deste, repetidamente reafirmado pelo STF em exames tocantes à Lei n.º 9.718, de 1998. Portanto, tais receitas compõem as bases de cálculo da Cofins e da contribuição para o PIS/Pasep das sociedades seguradoras.”

Desta forma, chega-se à conclusão que os valores relativos aos rendimentos financeiros auferidos sobre os bens garantidores das provisões técnicas deverão ser adicionados à base de cálculo do PIS e da COFINS e ser lançados de ofício. (e-fl. 887/889 - grifei)

Na sessão de 21 de agosto de 2019, o Auto de Infração foi mantido pelo Acórdão 3402-006.805 com a seguinte ementa e resultado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 31/05/2012 a 24/04/2013

REGIME CUMULATIVO. PIS/COFINS. SEGURADORAS. RECEITAS. INVESTIMENTOS COMPULSÓRIOS. RESERVAS TÉCNICAS. INCIDÊNCIA.

Integram a base de cálculo de PIS/Cofins no regime cumulativo as receitas auferidas pelas seguradoras em investimentos compulsórios dos recursos das reservas técnicas, nos termos do Decreto-Lei nº 73/66.

A realização desses investimentos compulsórios, tipificada como inerente ao desenvolvimento do objeto social das seguradoras, inclui-se no conceito de faturamento, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício da atividade empresarial da pessoa jurídica.

ART. 146, CTN. ART. 100, III, CTN. INAPLICABILIDADE.

Quando da ocorrência dos fatos geradores autuados, inexistia qualquer manifestação da Secretaria da Receita Federal que reconhecia a não incidência do PIS e da COFINS sobre os ativos garantidores, necessária para atrair a aplicação do art. 146, do CTN, à luz do princípio da proteção da confiança e da moralidade administrativa. Inexiste, no caso, um critério jurídico adotado anteriormente pela Administração Pública Tributária que teria sido modificado na presente autuação.

Os atos dotados de generalidade e abstração referenciados pela empresa não orientaram sua conduta especificamente quanto aos ativos garantidores, inexistindo no caso uma prática reiterada da administração suscetível à atrair a aplicação do art. 100, III, do CTN.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS. DEPÓSITO JUDICIAL.

Considerando os documentos e informações que constam dos autos, prevalece a informação indicada na r. decisão recorrida no sentido de que os créditos tributários lançados de ofício não estão abrangidos pelos depósitos judiciais.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/05/2012 a 24/04/2013

MULTA DE OFÍCIO. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA.

Pelos documentos e informações acostados aos autos pela Recorrente, a ação judicial interposta não possui qualquer reflexo no Auto de Infração de PIS lavrado.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 31/05/2012 a 24/04/2013

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA INCORPORADORA. MULTA DE OFÍCIO.

Na hipótese de sucessão empresarial, a responsabilidade da sucessora abrange não apenas os tributos devidos pela sucedida, mas também as multas moratórias ou punitivas referentes a fatos geradores ocorridos até a data da sucessão (Súmula 554 do STJ)

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário quanto às receitas decorrentes das aplicações financeiras de reservas técnicas obrigatórias (ativos garantidores). Vencidos os Conselheiros Maysa de Sá Pittondo Deligne (relatora), Cynthia Elena de Campos, Thais De Laurentiis Galkowicz e Muller Nonato Cavalcanti Silva (suplente convocado). Designada a Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula. Quanto aos demais argumentos do Recurso Voluntário, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Em face desta decisão, a empresa apresentou Embargos de Declaração às e-fls. 1.348/1.365 visando sanar omissões e lapsos manifestos nos votos. Sustentou a empresa:

- (i) omissão do voto vencedor no quanto às receitas decorrentes das aplicações financeiras de reservas técnicas;
- (ii) omissões do acórdão quanto à impossibilidade de computar multa de ofício no lançamento de PIS e de acrescer ao lançamento de COFINS multa de ofício e juros de mora por tratar-se de crédito tributário cuja exigibilidade encontra-se suspensa por depósito judicial de seu montante integral.

Os aclaratórios foram objeto do despacho de admissibilidade das e-fls. 1.373/1.385 para dar seguimento aos Embargos apenas quanto ao item (ii) acima, para “*que o colegiado aprecie as matérias relativas ao alcance do Mandado de Segurança 2003.61.0027075-3 e à suspensão de exigibilidade da Cofins por depósitos judiciais.*” (e-fl. 1.385). Quanto ao ponto (i), entendeu-se que o contribuinte buscava “*ver rediscutida toda a questão, o que não é viável na mesma instância, pela via dos Embargos, conforme visto*” (e-fl. 1.382)

Em seguida, os autos foram direcionados a esta relatora para inclusão na pauta de julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne, Relatora.

Conheço os Embargos nos limites do despacho de admissibilidade das e-fls. 1.373/1.385 para apreciar os dois pontos invocados pela Embargante concernentes ao voto de minha autoria, quanto: (i) às matérias relativas ao alcance do Mandado de Segurança 2003.61.0027075-3; e (ii) à suspensão de exigibilidade da COFINS por depósitos judiciais.

Como alegado no Recurso Voluntário, a empresa sucedida referente à presente autuação (SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A) impetrou mandados de segurança n.º 2003.61.00027075-3 (PIS) e 2003.61.00019934-7 (COFINS) sendo que especificamente para a COFINS foram realizados depósitos judiciais considerando “*como incidentes sobre receitas financeiras auferidas com as aplicações financeiras vinculadas às suas provisões técnicas, o que abrange os períodos vencidos de maio de 2012 a abril de 2013*” (e-fl. 1.165). Com isso, pleiteia

a exclusão da multa de ofício exigida sobre o PIS em razão da existência de decisão judicial favorável proferida no mandado de segurança que estava vigente à época da lavratura da autuação e a exclusão da multa de ofício e dos juros de mora sobre os valores da COFINS em razão dos depósitos judiciais realizados.

Por entender que os ativos garantidores seriam receitas financeiras, fora do conceito de faturamento, esse argumento inicialmente não foi analisado para afastar a exigência do PIS e da COFINS sobre essas parcelas. Contudo, tendo prevalecido no Colegiado pelo voto de qualidade o entendimento de que as receitas oriundas de investimentos compulsórios (relativas aos ativos garantidores das provisões técnicas), no caso das sociedades que operam com seguros, integram o seu faturamento, essas questões subsidiárias foram analisadas.

Primeiramente, quanto à alegação do PIS, as questões foram assim julgadas naquela oportunidade:

Primeiramente, atentando-se para a ação judicial referente ao PIS (Mandado de Segurança n.º 2003.61.00.027075-3), observa-se que a empresa pleiteou o recolhimento do PIS em conformidade com a Lei Complementar n. 7/70, não se referindo à discussão travada nos presentes autos (não incidência do PIS e da COFINS sobre parcelas com base na Lei n.º 9.718/98). Assim, eventual decisão favorável proferida naqueles autos não reflete diretamente na presente autuação. Consta do pedido à e-fl. 1001:

a) **conceder-lhe MEDIDA LIMINAR**, *inaudita altera pars*, para que a autoridade coatora se abstenha de autuá-la, por estar recolhendo a contribuição para o PIS de acordo com as regras previstas na Lei Complementar n.º 7/70, deixando, assim, de se submeter aos comandos insertos na Lei n.º 9.718/98, haja vista a nulidade absoluta e ineficácia plena de que está eivada esta lei ordinária, denunciada nos itens antecedentes desta petição, determinando ainda que os órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal se abstenham de reter qualquer valor a título de PIS supostamente devido nos termos do artigo 64 da Lei n.º 9.430/96²⁴, liminar essa que deseja ver mantida até julgamento final da lide, já que não está cometendo qualquer ilícito tributário quando resolveu questionar judicialmente a constitucionalidade daquela norma;

Ademais, a decisão judicial anexada aos autos pela empresa confirma que a ação judicial não repercutirá efeitos sobre o período atuado (maio/2012 a abril/2013), vez que como consignado pela r. decisão judicial proferida em sede de Agravo legal em apelação cível: “*inexiste relação jurídica que obrigue o recolhimento do PIS de acordo com a base de cálculo da L. 9.718/98 até 30.11.02 (MP 66/02 e L. 10.637/02)*” (e-fls. 1.004/1.007 - grifei). Assim, pelos documentos e informações acostados aos autos pela Recorrente, a referida ação judicial não possui qualquer reflexo no Auto de Infração de PIS lavrado.

Neste aspecto, afirma a Embargante que essas alegações estariam materialmente equivocadas, afirmando:

3.1.4. Isso porque, lendo a inicial daquele mandamus (doc. 2 anexado à Impugnação), verifica-se que no pedido nele formalizado, transcrito pela ilustre Relatora em seu voto, a EMBARGANTE visava ver declarado o seu direito líquido e certo de calcular e recolher a contribuição para o PIS de acordo com a sistemática prevista para as seguradoras na Lei Complementar n.º 7/70, deixando, assim, de atender às disposições

contidas no artigo 72, inciso V, do ADCT, na Lei nº 9.701/98 (DOU de 18.11.98) e na Lei nº 9.718/98, exatamente o mesmo diploma legal tido como base legal para a autuação em tela.

3.1.4.1. Em 10.11.2004, publicada sentença denegando a segurança pleiteada, a sucedida pela EMBARGANTE interpôs Recurso de Apelação provido monocraticamente pela, para aplicar o que restou decidido pelo Plenário do E. STF sobre a questão nos julgamentos dos RE n.os 346.084/PR, 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, nos seguintes termos (doc. 3 anexado à impugnação):

“É o relatório. Decido.

A parte impetrante insurge-se contra as alterações introduzidas no ordenamento jurídico pela Lei nº 9.718 de 27.11.98, relativas à base de cálculo do PIS, basicamente artigos 2º e 3º, arguindo a inconstitucionalidade.

A questão restou julgada perante o plenário do Colendo STF.

Decidiram os ilustres ministros pela inconstitucionalidade do § 1º, art. 3º da L. 9.718/98, que ampliava o conceito de faturamento, para abranger a receita bruta auferida pela pessoa jurídica, conforme se infere no boletim informativo do órgão.

‘Concluído julgamento de uma série de recursos extraordinários em que se questionava a constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, cujo art. 3º, § 1º, define o conceito de faturamento (‘Art.3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. § 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.’) – v. Informativos 294, 342 e 388. O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos recursos e, por maioria, deu-lhes provimento para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. Entendeu-se que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. Ressaltou-se que, a despeito de a norma constante do texto atual do art. 195, I, b, da CF, na redação dada pela EC 20/98, ser conciliável com o disposto no art. 3º, do § 1º da Lei 9.718/97, não haveria se falar com convalidação nem recepção deste, já que eivado de nulidade original insanável, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Afastou-se o argumento de que a publicação da EC 20/98, em data anterior ao início de produção dos efeitos da Lei 9.718/97 – o qual se deu em 1º.2.99 em atendimento à anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, § 6º)- , poderia conferir-lhe fundamento de validade, haja vista que a lei entrou em vigor na data de sua publicação (28.11.98), portanto, 20 dias antes da EC 20/98. Reputou-se, ademais, afrontado o § 4º do art. 195 da CF, se considerado para efeito de instituição de nova fonte de custeio de seguridade, eis que não obedecida, para tanto, a forma prescrita no art. 154, I, da CF (‘Art. 154. A União poderá instituir: I – mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;’). RE 346084/PR, rel. orig. Min. Ilmar Galvão, 9.11.2005. (RE-346084)’

Portanto, está superada a discussão quanto à inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo perpetrada pela Lei 9.718/98, no tocante à contribuição ao PIS.

Inexiste relação jurídica que obrigue o recolhimento do PIS de acordo com a base de cálculo da lei 9718/98 até 30.11.02 (MP 66/02 e Lei 10.637/02), ressaltando-se que as pessoas jurídicas elencadas no artigo 8º da L.10.637/2002 não se sujeitam às alterações promovidas por esta lei.

Ante o exposto, dou provimento à apelação, com fundamento no artigo 557, § 1º-A do CPC.” (grifos nossos)

3.1.4.2. Dessa forma, ao prover integralmente o recurso de apelação, **aquela Corte reconheceu o direito da EMBARGANTE de recolher a contribuição para o PIS em consonância com a Lei Complementar nº 7/70, que não determina incluir na sua base de cálculo receita financeira alguma.**

3.1.5. O segundo lapso manifesto se faz acompanhar de uma omissão e provavelmente dela decorre, emergindo da afirmativa de que a referida decisão judicial: “... não repercutirá efeitos sobre o período autuado (maio/2012 a abril/2013), vez que como consignado pela r. decisão judicial proferida em sede de Agravo legal em apelação cível: ‘inexiste relação jurídica que obrigue o recolhimento do PIS de acordo com a base de cálculo da L. 9.718/98 até 30.11.02 (MP 66/02 e L. 10.637/02)’”.

3.1.5.1. Ocorre que, ao mencionar a data de 30.11.2002, aquela decisão estava se referindo ao prazo de noventa dias da publicação da MP nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002 (MP nº 66/2002), mas ressaltou dessa limitação temporal as pessoas jurídicas elencadas no citado artigo 8º da Lei nº 10.637/2002, entre as quais figuram as seguradoras, como a impetrante daquele writ, sucedida pela EMBARGANTE, ao declarar, in verbis:

” Inexiste relação jurídica que obrigue o recolhimento do PIS de acordo com a base de cálculo da lei 9718/98 até 30.11.02 (MP 66/02 e Lei 10.637/02), ressaltando-se que as pessoas jurídicas elencadas no artigo 8º da L.10.637/2002 não se sujeitam às alterações promovidas por esta lei”. (grifos nossos)

3.1.5.2. Logo, a data de 30.11.2002 ali mencionada não se aplicou à impetrante, o que não foi percebido pelo acórdão embargado porque nele essa parte final daquela decisão judicial foi omitida, induzindo involuntariamente os doutos Conselheiros dessa Colenda Turma em erro.

3.1.6. Tal omissão, portanto, precisa ser suprimida e corrigidos os lapsos manifestos, conduta que, por certo, **levará essa Colenda Turma a concluir pela improcedência do cômputo no lançamento referente à contribuição para o PIS da multa de ofício no valor de R\$ 819.768,85, equivalente a 75% do principal, em evidente desrespeito ao artigo 63 da Lei nº 9.430/96.** (e-fls. 1.356/1.359 - grifei)

Primeiramente, cabe aqui reconhecer o equívoco material cometido por esta Conselheira quanto à questão do período da ação judicial, vez que efetivamente consta da decisão judicial a expressão da exceção às sociedades seguradoras. Cabe, portanto, ser suprimido o segundo parágrafo da decisão especificamente quanto ao período, vez que foi ressaltada a continuidade de aplicação da Lei n.º 9.718/98 para as “*pessoas jurídicas elencadas no artigo 8º da L.10.637/2002 não se sujeitam às alterações promovidas por esta lei*”, dentre as quais as sociedades seguradoras. Da mesma forma, reconhece-se que a discussão judicial travada pela empresa foi sim em torno da extensão da base de cálculo do PIS pela Lei n.º 9.718/98, para atingir receitas estranhas ao faturamento, dentre as quais as receitas financeiras.

Contudo, não cabe qualquer reforma quanto ao entendimento adotado naquela oportunidade. Cumpre, portanto, tecer breves esclarecimentos da razão pela qual a decisão judicial proferida não possui reflexo sobre o Auto de Infração lavrado.

Pretende aduzir a Embargante que a discussão judicial teria reconhecido uma base de cálculo distinta para as sociedades seguradoras de forma a reconhecer que as receitas oriundas de investimentos compulsórios (relativas aos ativos garantidores das provisões técnicas) que foram objeto de autuação nos presentes autos não deveriam ser incluídas na base de cálculo da contribuição ao PIS. Por conseguinte, por ter sido lavrada em descumprimento da decisão judicial liminar, seria descabida a incidência de multa de ofício lançada com fulcro no art. 63, da Lei n.º 9.430/96, que expressa:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001)

Contudo, o que se indicou no acórdão embargado é que aquela discussão judicial não possuía reflexo direto na presente discussão administrativa. Isso porque em qualquer momento naqueles autos foi discutida qual seria a natureza jurídica das receitas relativas aos ativos garantidores das provisões técnicas, sendo que a decisão judicial não afirmou, de forma categórica, que essa parcela seria uma receita financeira ou uma receita que integra o conceito de faturamento. Tanto que esta relatora e este Colegiado procedeu com a análise da natureza jurídica desta parcela.

Uma vez reconhecido pelo Colegiado pelo voto de qualidade que essa parcela possui natureza de faturamento, os ativos garantidores foram excluídos da discussão judicial travada pela pessoa jurídica, na qual buscava reconhecer a não incidência do PIS sobre parcelas estranhas ao faturamento.

Com efeito, o fundamento legal do Auto de Infração de PIS já considerou as alterações legislativas que ocorreram para identificar que a base de cálculo dessa contribuição seria apenas o *faturamento*:

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/05/2012 e 30/04/2013:

Arts. 1º da Lei Complementar n.º 7/70

Arts. 2º, inciso I, e 9º da Lei n.º 9.715/98

Arts. 2º da Lei n.º 9.718/98

Art. 79, da Lei n.º 11.941/2009

Art. 3º, da Lei n.º 9.718/98, com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Medida Provisória n.º 2.158-35/01, pelo art. 41 da Lei n.º 11.196/05 e pelo art. 15 da Lei n.º 11.945/09 (e-fl. 904 - grifei)

É o que se denota da redação do caput do art. 3º da Lei n.º 9.718/98, na redação vigente à época, já considerando a revogação do §1º do dispositivo dada pelo art. 75 da Lei n.º 11.941/2009:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001)

~~§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (Revogado pela Lei n.º 11.941, de 2009)~~

E o cerne da presente discussão judicial é exatamente o que seria a natureza jurídica dos ativos garantidores: se faturamento, conforme o entendimento fazendário que acabou sendo mantido por este Colegiado pelo voto de qualidade; ou receita financeira, abrangida portanto por toda a celeuma em torno da extensão da base de cálculo do PIS pela Lei n.º 9.718/98.

Assim, uma vez que a discussão judicial não se referiu expressamente quanto às receitas decorrentes de investimento das provisões técnicas, objeto do presente Auto de Infração, não cabe se falar em sua aplicação ao presente caso para fins de excluir a multa de ofício.

Quanto à discussão da COFINS, assim me manifestei no acórdão embargado:

Quanto à Ação Judicial da COFINS (Mandado de Segurança n.º 2003.61.00.019934), observa-se pelo pedido da ação judicial que a discussão travada nos presentes autos (não incidência de COFINS sobre receitas decorrentes de investimento das provisões técnicas) não está sendo travado naqueles autos, sendo o pedido geral para não aplicar artigos da Lei n.º 9.718/98 para a empresa, dentre os quais o art. 3º:

a) conceder-lhe **MEDIDA LIMINAR**, *inaudita altera pars*, liminar essa que igualmente deseja ver mantida até julgamento final da lide, para que a autoridade coatora se abstenha de autuá-la, com imposição de penalidade, pelo fato de não estar recolhendo as importâncias relativas:

(i) à COFINS, resultantes do descumprimento dos **artigos 2º e 3º da Lei n.º 9.718/98**, em face da nulidade absoluta e ineficácia plena de que estão eles eivados, denunciadas nos itens 2 a 4 desta petição, ou, sucessivamente, caso entenda V.Ex.^a pertinente a sua cobrança a partir da vigência daquele Diploma;

(ii) à COFINS, resultantes do descumprimento do artigo 18 da Lei n.º 10.684/2003, diante da nulidade absoluta e ineficácia plena de que está ele eivada, ao vilipendiar os artigos 150, inciso II, e 145, § 1º, da Constituição da República;

Ademais, pelos documentos constantes dos presentes autos, não é possível confirmar que parte das parcelas que estão aqui em discussão foram depositadas pela empresa. Com efeito, a Recorrente anexou aos autos uma planilha buscando demonstrar que os valores autuados estariam abrangidos nos depósitos na ação judicial (e-fl. 1.192/1.193). Contudo, observa-se que o valor do depósito indicado na planilha não coincide com os

valores dos depósitos judiciais acostados aos autos às e-fls. 1.050/1.061. Por exemplo, na competência de maio/2012, o depósito judicial foi realizado no montante de R\$ 811.056,05 (e-fl. 1.050), enquanto na planilha acostada indica um depósito judicial naquela competência de R\$ 304.776,55 (e-fl. 1.192). Nenhum documento apresentado nos autos é capaz de evidenciar que o montante indicado na planilha está abrangido dentro do montante depositado, não constando dos autos uma memória de cálculo dos depósitos judiciais realizados.

Ademais, confirma-se que os valores depositados na ação judicial foram considerados pela fiscalização quando indicou o valor de COFINS devida no período. A planilha de composição de valores autuados à e-fl. 881, abaixo reproduzida, indica o valor apurado como devido pela fiscalização (acrescido as receitas relacionadas às provisões técnicas) e deduz os valores declarados em DCTF, montante esse que considera tanto os valores admitidos como devido pela empresa, aqueles que foram objeto de depósito judicial (conforme telas da DCTF às ef-ls. 1.107/1.108):

SUL AMERICA SEGURO SAUDE S/A. CNPJ: 86.878.469/0001-43 (Incorporada em Abril de 2013)							
Cálculo do PIS/COFINS - Regime Cumulativo							
CODIGO EFD	DESCRIÇÃO DA CONTA CONTABIL	MAIO/2012	JUNHO/2012	JULHO/2012	AGOSTO/2012	SETEMBRO/2012	OUTUBRO/2012
31110000	Prêmio Emitido / Prêmios Cancelados	439.082.539,14	447.650.207,13	481.548.788,81	475.611.817,30	480.583.162,10	482.853.176,87
339919900	Receitas Operacionais Seguros	-	89.161,62	-	-	353,80	-
415119100	(-) Prêmio Resseg. Cad./Prêmios Cancelados	(855.469,82)	-	-	-	(391.756,42)	-
312149100	Var. Prov. Reserva Benef. Conc. Remissão Const.	(654.010,92)	(441.912,72)	158.993,37	(201.464,50)	(340.650,03)	(1.457.382,79)
	(-) Sinistros Efetivamente Pagos	(356.467.453,62)	(357.917.703,98)	(368.107.281,38)	(360.998.778,89)	(388.595.495,24)	(364.815.946,83)
	BASE DE CÁLCULO APURADA PELO CONTRIBUINTE	81.105.604,78	89.379.752,05	113.600.500,80	114.411.573,91	91.255.614,21	116.579.847,25
	Rendimentos Proveniente dos Bens Garantidores de Provisões Técnicas	7.634.704,48	5.876.447,91	6.517.310,66	7.264.527,16	6.172.780,27	8.925.406,21
	BASE DE CÁLCULO APURADA PELA FISCALIZAÇÃO	88.740.309,26	95.256.199,96	120.117.811,46	121.676.101,07	97.428.394,48	125.505.253,46
	Valor do PIS Apurado - Incidência Cumulativa (0,65%)	576.812,01	619.165,30	780.765,77	790.894,66	633.284,56	815.784,15
	Valor da Contribuição Cumulativa Retida na Fonte, Deduzido no Período	0,00	0,00	5.957,84	0,00	0,00	0,00
	Valores declarados em DCTF	527.186,43	580.968,39	732.445,42	743.675,23	593.161,49	757.769,01
	Diferenças de PIS a Lançar	49.625,58	38.196,91	42.362,51	47.219,43	40.123,07	58.015,14
	Valor da COFINS Apurado - Incidência Cumulativa (4%)	3.549.612,37	3.810.248,00	4.804.712,46	4.867.044,04	3.897.135,78	5.020.210,14
	Valor da Contribuição Cumulativa Retida na Fonte, Deduzido no Período	0,00	0,00	27.500,94	0,00	0,00	0,00
	Valores declarados em DCTF	3.244.224,19	3.575.190,08	4.516.519,09	4.576.462,96	3.650.224,57	4.663.193,89
	Diferenças de COFINS a Lançar	305.388,18	235.057,92	260.692,43	290.581,08	246.911,21	357.016,25
Cálculo do PIS/COFINS - Regime Cumulativo							
CODIGO EFD	DESCRIÇÃO DA CONTA CONTABIL	NOVEMBRO/2012	DEZEMBRO/2012	JANEIRO/2013	FEVEREIRO/2013	MARÇO/2013	ABRIL/2013
31110000	Prêmio Emitido / Prêmios Cancelados	487.002.203,69	504.302.352,58	492.316.610,63	493.421.944,86	509.445.648,15	505.729.059,57
339919900	Receitas Operacionais Seguros	-	-	-	-	-	-
415119100	(-) Prêmio Resseg. Cad./Prêmios Cancelados	-	-	-	-	-	-
312149100	Var. Prov. Reserva Benef. Conc. Remissão Const.	(249.926,31)	(1.047.690,62)	(815.922,87)	(616.727,48)	171.838,70	(1.196.359,29)
	(-) Sinistros Efetivamente Pagos	(358.895.967,75)	(371.813.250,70)	(376.822.830,42)	(377.584.867,41)	(392.664.433,40)	(393.521.088,92)
	BASE DE CÁLCULO APURADA PELO CONTRIBUINTE	127.856.309,63	131.441.411,26	114.677.857,34	115.220.349,97	116.953.053,45	111.011.611,36
	Rendimentos Proveniente dos Bens Garantidores de Provisões Técnicas	6.434.662,21	6.886.694,43	8.119.700,75	6.024.371,57	6.116.013,45	16.322.624,26
	BASE DE CÁLCULO APURADA PELA FISCALIZAÇÃO	134.290.971,84	138.328.105,69	122.797.558,09	121.244.721,54	123.069.066,90	127.334.235,62
	Valor do PIS Apurado - Incidência Cumulativa (0,65%)	872.891,32	899.132,69	798.184,13	788.090,69	799.948,93	827.672,53
	Valor da Contribuição Cumulativa Retida na Fonte, Deduzido no Período	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	Valores declarados em DCTF	831.066,01	854.369,17	745.406,07	748.932,27	760.194,85	721.575,47
	Diferenças de PIS a Lançar	41.825,31	44.763,52	52.778,06	39.158,42	39.754,08	106.097,06
	Valor da COFINS Apurado - Incidência Cumulativa (4%)	5.371.638,87	5.533.124,23	4.911.902,32	4.849.788,86	4.922.762,68	5.093.369,42
	Valor da Contribuição Cumulativa Retida na Fonte, Deduzido no Período	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	Valores declarados em DCTF	5.114.252,39	5.257.656,45	4.587.114,29	4.608.814,00	4.678.122,13	4.440.464,45
	Diferenças de COFINS a Lançar	257.386,48	275.467,78	324.788,03	240.974,86	244.640,55	652.904,97

Assim, pelos documentos que constam dos autos, prevalece a informação indicada na r. decisão recorrida no sentido de que “os créditos tributários lançados de ofício não estão abrangidos pelos depósitos judiciais” (e-fl. 1.123).

Nesse sentido, inexistem quaisquer razões fáticas ou jurídicas para afastar a aplicação da multa de ofício e dos juros de mora com fulcro nas ações judiciais interpostas pela empresa incorporada.

Em seus Embargos de Declaração, a empresa busca esclarecer a composição de sua planilha apresentada no Recurso Voluntário, referenciada acima no voto, e os depósitos judiciais realizados, trazendo uma nova informação no sentido de que inicialmente procedeu com o depósito referente à diferença de alíquotas (face a discussão do art. 18, Lei n.º 10.684/2003) e que posteriormente teria procedido com o depósito de valores referentes “à aplicação da alíquota de 4% sobre as receitas financeiras das aplicações vinculadas a provisões e reservas técnicas”, com acréscimo de juros e multa. Vejamos as considerações trazidas pela Embargante:

3.2.3. A respeito do assunto, sobressai o lapso manifesto contido no r. voto condutor ao afirmar que: “os valores depositados na ação judicial foram considerados pela fiscalização quando indicou o valor de COFINS devida no período”.

3.2.4. Tal lapso manifesto decorreu, provavelmente, do fato de a insigne relatora não ter examinado a inicial do MS nº 2003.61.00.019934-7 anexada como doc. 4 da Impugnação) (fls. 1010 a 148) e a Planilha discriminativa anexada pela EMBARGANTE como doc.01 do Recurso Voluntário (fls. 1192 a 1193), guias de depósito e DCTFs de fls. 1108/1109 (Vide Anexo à presente petição (ANEXO 01).

3.2.5. Com efeito, se isso tivesse acontecido, ter-se-ia verificado que naquela ação judicial discute-se não somente a ampliação da base de cálculo da COFINS pela Lei nº 9.718/98, mas também a majoração da sua alíquota pela em um ponto percentual Lei nº 10.684/20035, como comprova o pedido daquela exordial vazado nas seguintes palavras:

“d) conceder-lhe a segurança para que a autoridade coatora se abstenha de exigir-lhe o pagamento:

(i) da COFINS, resultantes do descumprimento dos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/98, em face da nulidade absoluta e ineficácia plena de que estão eles eivados, denunciados nos itens 2 a 4 desta petição, ou, sucessivamente, caso entenda V.Exª pertinente a sua cobrança a partir da vigência daquele Diploma;

(ii) da COFINS, resultantes do descumprimento do artigo 18 da Lei nº 10.684/2003, diante da nulidade absoluta e ineficácia plena de que está ele eivado, ao vilipendiar os artigos 150, inciso II, e 145, § 1º, da Constituição da República.” (grifos nossos)

3.2.6. Ademais, nas DCTFS (fls. 11008/1109) não existia campo para indicar os valores de COFINS incidentes sobre receitas financeiras de qualquer espécie. Desse modo, naqueles documentos fiscais foram informados:

a) no campo PAGAMENTO, os valores devidos e recolhidos a título de COFINS incidentes sobre receitas de prêmios, calculados a alíquota de 3% (três por cento), ou seja, sem o aumento de um ponto percentual da alíquota perpetrada pela Lei nº 10.684/2003;

b) no campo SUSPENSÃO, os valores com exigibilidade suspensa por depósitos judiciais efetuados nos autos do MS nº 2003.61.00.019934-7, referentes à COFINS incidente sobre receitas de prêmios calculados a alíquota de 1% (majoração em 1 ponto percentual da alíquota da COFINS pela Lei nº 10.684/2003).

3.2.7. De fato, os valores relativos à aplicação da alíquota de 4% sobre as receitas financeiras das aplicações vinculadas a provisões e reservas técnicas da impetrante não tinham sido depositados judicialmente na origem, motivo pelo qual não foram informados nas DCTF.

3.2.7.1. Os depósitos das referidas importâncias, no entanto, foram realizados posteriormente, com acréscimos de juros e multa, conforme atestou a Planilha e os comprovantes de depósito (vide ANEXO 01).

3.2.7.2. Dessa forma, os valores depositados na ação judicial que: “... considerados pela fiscalização quando indicou o valor de COFINS devida no período”, foram os relativos à COFINS calculada sobre receita de prêmio na alíquota majorada em um ponto percentual pela Lei nº 10.684/2003 que estavam informados nas DCTF, cujas guias comprobatórias dos depósitos encontram-se anexada, mas não os depositados posteriormente, mencionados no subitem 3.2.7.1, correspondentes à matéria litigada nestes autos.

3.2.8. Tal fato está evidenciado na Planilha discriminativa anexada pela EMBARGANTE como doc. 01 do seu Recurso Voluntário, não examinada de maneira adequada pela decisão embargada, pois, como lá se verifica, para o período, existem: (i) valores recolhidos pela EMBARGANTE sobre receitas de prêmio à alíquota de 3%; (ii) valores depositados judicialmente sobre receitas de prêmios à alíquota majorada em um ponto percentual e (iii) **valores depositados judicialmente sobre receitas decorrentes de rendimentos das aplicações financeiras vinculadas às reservas e provisões técnicas.**

3.2.9. Com efeito, tomando-se, por exemplo, o mês de maio de 2012 referido pela douta relatora em seu voto e confrontando a Planilha anexada pela EMBARGANTE em seu Recurso Voluntário com a DCTF de fls. 1108/1109, vê-se que:

a) o valor total de COFINS “devida” sobre receita de prêmio à alíquota de 4% (considerando a alíquota de 3% e o aumento de um ponto percentual da Lei nº 10.684/2003, era de R\$ 3.244.224,19, sendo que:

(i) R\$ 2.433.168,14 (alíquota de 3%), foram recolhidos via DARF e,

(ii) R\$ 811.056,05 (alíquota majorada em um ponto percentual), foram objeto de depósito judicial nos autos do MS nº 2003.61.00.019934-7.

b) o valor de R\$ 304.776,55 calculado à alíquota de 4% sobre receitas decorrentes de rendimentos das aplicações financeiras vinculadas às reservas e provisões técnicas também foi objeto de depósito judicial nos autos do MS nº 2003.61.00.019934-7, em outra guia de depósito.

3.2.10. Na realidade, como denunciado e comprovado pela EMBARGANTE no subitem 9.5 do Recurso Voluntário, as únicas “diferenças” existentes entre os depósitos judiciais realizados pela EMBARGANTE (calculados à alíquota de 4% sobre receitas decorrentes de rendimentos das aplicações financeiras vinculadas às reservas e provisões técnicas) e os valores lançados pelo autuante a esse título correspondem a pequenas quantias relativas a contas de despesas financeiras concernentes a ativos garantidores das reservas técnicas que, por erro, fiscalização somou à base de cálculo da COFINS. São, portanto, diferenças inexistentes como demonstrado no Recurso Voluntário. (e-fl. 1.362/1.364 - grifei)

Essencial salientar que essas questões não tinham sido bem elucidadas no Recurso Voluntário apresentado pela empresa, no qual a empresa havia alegado de forma genérica, tal como analisado no acórdão Embargado:

9. A Impertinência de se Manter o Acréscimo de Juros de Mora ao Crédito Tributário Cujá Exigibilidade Encontra-se Suspensa por Depósito Judicial de seu Montante Integral.

9.1. À cadeia de deficiências de que está eivado o ato administrativo e a decisão recorrida soma-se o fato de terem sido mantidos os juros de mora acrescidos ao crédito tributário relativo à COFINS (o qual encontra-se depositado integralmente em conta vinculada ao Mandado de Segurança nº 2003.61.00.019934-7), em flagrante discordância com a jurisprudência assente dos Tribunais Administrativos¹⁷.

(...)

9.3. Não procede tal alegação, pois **as únicas diferenças existentes entre os depósitos judiciais realizados pela RECORRENTE e os valores lançados pelo autuante se referem a pequenas quantias relativas a contas de despesas financeiras concernentes a ativos garantidores das reservas técnicas que, por sua natureza, não compõem a base de cálculo do PIS e da COFINS, mas foram erroneamente**

consideradas, pela fiscalização, quando da lavratura dos autos de infração (vide planilha anexa – doc. 01). (e-fls. 1.186 e 1.188)

Vejam-se que em qualquer momento no Recurso Voluntário a empresa evidenciou que teria feito primeiramente depósitos quanto à diferença de alíquota para posteriormente complementar os depósitos que supostamente se referem aos ativos garantidores das reservas técnicas.

Ademais, não foram identificados nos presentes autos as supostas guias de depósito complementar a que a Recorrente se refere. À Impugnação foram anexadas tão somente as guias que, segundo informado pela Recorrente, se referem à diferença de alíquota, sem acréscimo de juros e multa (Doc. 05 da Impugnação - e-fls. 1.049/1.061). Da mesma forma, não foram anexadas quaisquer guias de depósito judicial distintas no Recurso Voluntário, tão somente a planilha de composição da empresa com uma informação de que os valores referentes aos ativos garantidores teriam sido depositados judicialmente.

Como evidenciado no acórdão embargado, a planilha anexada pela empresa em seu Recurso Voluntário aduz que dentre as guias de depósito já anexadas aos autos, estariam supostamente abrangidos os valores dos ativos garantidores, o que não é possível atestar pelos documentos anexados, vez que não consta uma composição das guias de depósito. Vejamos o teor da planilha anexada pela empresa quanto ao período de 2012, somente para melhor visualização (e-fl. 1.192):

CIA SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S.A. CNPJ: 86.878.469/0001-43		MOVIMENTAÇÃO MENSAL RECETA FINANCEIRA PROVENIENTE DOS BENS GARANTIDORES DE PROVISÕES TÉCNICAS											
Conta Contábil	Descrição da conta	maio-12	junho-12	julho-12	agosto-12	setembro-12	outubro-12	novembro-12	dezembro-12	Total			
3411.1990.00000001	Juros COB Vinc.	472.332,28	434.790,58	438.425,57	543.993,22	474.467,44	570.719,25	512.355,59	569.487,42	4.016.471,35			
3411.1990.00000003	Juros DPGE Vinc.	335.272,12	289.427,78	285.294,18	351.860,43	234.593,69	181.186,92	161.211,30	19.634,71	1.858.481,13			
3411.1940.00000002	Atualiz Monet COB/ROB Vinc.	383.038,67	229.916,11	300.013,13	398.583,15	424.755,24	579.880,00	478.824,05	642.195,06	3.438.205,41			
3411.1940.00000004	Atualização Monetária DPGE Vinc.	517.207,75	354.033,42	386.005,44	476.284,52	342.934,65	352.202,63	300.839,01	205.855,79	2.935.363,21			
3411.1990.00000002	Amortização de Deságio DPGE Vinc.	-	-	-	-	-	-	-	-	-			
3411.8830.00000001	Juros Debentures Vinc.	9.974,48	8.997,18	9.949,03	10.547,14	8.398,13	9.815,66	8.972,14	8.148,68	74.802,44			
3411.8840.00000002	Corr Monet C/Debentures Vinc.	117.257,09	100.501,90	107.037,57	109.477,35	85.270,42	96.999,02	86.562,32	95.926,53	799.032,20			
3411.8840.00000003	Atualização Monetária LFS Vinc.	351.925,22	369.567,89	394.975,34	404.305,30	318.015,84	362.239,51	326.704,48	306.248,40	2.833.981,98			
3411.8990.00000001	Lucro C/Debentures Vinculada	-	-	-	-	-	-	-	-	3,68		3,68	
3411.8990.00000003	Amortização de Deságio Debentures Vinc.	18.214,53	8.800,25	9.427,18	10.047,38	8.466,74	9.955,64	13.652,78	8.959,08	87.123,56			
3411.8990.00000005	Amortização de Deságio LFS Vinc.	0,06	0,21	0,23	0,27	0,23	0,27	0,26	0,25	1,78			
3412.1930.00000001	Juros NTN Vinc.	1.033.045,93	938.756,52	1.040.171,91	1.075.054,45	946.457,49	1.119.144,88	1.030.724,97	1.120.644,87	8.304.001,02			
3412.1940.00000001	Atualização Monetária NTN Vinc.	1.110.656,59	468.232,87	463.169,75	870.880,71	961.112,97	1.331.897,97	1.077.093,41	1.580.241,66	7.863.285,93			
3412.1940.00000006	Atualiz Monet LFT Vinculada	3.273.690,00	2.558.873,56	2.948.942,13	2.909.056,18	2.263.325,91	2.703.383,18	2.366.529,76	2.225.512,17	21.249.312,89			
3412.1940.00000011	Atual Monet. Letra Financ. Vinc.	-	65.329,87	73.444,96	75.143,70	59.081,88	67.272,07	60.549,39	76.217,85	477.138,82			
3412.1990.00000005	Lucro C/LFT Vinculada	12.189,75	49.619,77	60.455,14	-	-	-	-	-	172.319,75		172.319,75	
3412.1990.00000006	Amort. Deságio LFT Vinculada	0,01	-	-	-	-	-	-	-	0,01		0,01	
4511.1990.00000002	Prejuízo C/Debentures Vinculada	-	-	-	-	-	-	-	-	-		-	
4511.1990.00000006	Amortização de Agro Debentures Vinc.	(0,07)	(0,08)	(0,08)	(0,09)	(0,05)	-	(0,09)	(0,07)	(0,62)		(0,62)	
4511.1990.00000010	Atualização Monetária COB Vinc.	(401,26)	-	(17.101,81)	(2.529,58)	-	-	-	-	(24.559,18)		(24.559,18)	
4511.1990.00000013	Atualização Monetária DPGE Vinc.	(1.144,77)	-	(0.206,50)	(2.654,34)	-	-	-	-	(4.005,61)		(4.005,61)	
4511.1990.00000009	Agio LFT Vinculada	(13.744,65)	(34.575,77)	(5.335,81)	(20.409,58)	(4.998,95)	(18.525,92)	(8.754,44)	(19.069,78)	(125.414,50)		(125.414,50)	
4512.1990.00000012	Atualização Monetária NTN Vinc.	-	-	(45.064,24)	-	-	-	-	-	(45.064,24)		(45.064,24)	
3412.1990.00000001	Lucro com NTN Vinculada	-	-	-	7.937,08	-	-	-	-	7.937,08		7.937,08	
4511.1990.00000009	Amortiz de Agro COB/ROB Vinc.	-	-	-	(953,28)	(2.126,20)	(4.122,50)	(3.864,97)	(3.874,57)	(14.991,53)		(14.991,53)	
3411.4930.00000004	Remd FR Fina Exclusivos Vinc.	-	-	-	-	-	1.519.479,60	-	-	1.519.479,60		1,519,479,60	
3412.1990.00000001	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		-	
BASE DE CÁLCULO		7.619.433,73	5.841.872,06	6.440.600,42	7.245.917,91	6.185.655,07	8.902.707,70	6.415.011,48	6.812.483,94	55.443.662,21			
COFINS - 15%		1.142.910,05	876.270,81	966.090,06	1.086.877,69	927.848,26	1.335.406,16	962.251,72	1.021.875,09	8.316.549,33			
Depósitos realizados nos autos do MS 2003.61.00.019934-7		304.776,55	233.674,88	257.624,02	289.836,72	246.626,20	356.108,31	256.600,46	272.499,36	2.217.746,50			
Valores exigidos no Auto de Infração - Processo: 16682-722-919/2016-31		305.388,18	235.057,92	260.692,43	290.581,08	246.911,21	357.016,25	257.386,48	275.467,78	2.228.501,33			
Diferença		611,63	1.383,04	3.068,41	744,36	285,01	907,94	786,02	2.968,42	10.754,83			

Desta forma, ao contrário do que aduz a Embargante, todos os argumentos e documentos por ela trazidas em seu Recurso Voluntário quanto aos depósitos judiciais de COFINS foram devidamente analisados no acórdão embargado considerando as informações constantes dos presentes autos, não cabendo aqui qualquer complementação ou retificação.

Acresce-se que nos Embargos de Declaração igualmente não foram anexadas as guias de depósito complementar à que a Embargante se refere, não sendo possível sequer confirmar a veracidade das alegações trazidas nos aclaratórios.

Nesse sentido, inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado quanto à alegação dos depósitos judiciais da COFINS, não cabendo qualquer retificação nesta seara.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de acolher em parte os Embargos de Declaração do contribuinte para sanar o equívoco material cometido no acórdão embargado quanto ao objeto da ação judicial referente ao PIS (Mandado de Segurança n.º 2003.61.00.027075-3), esclarecendo as razões para a sua inaplicabilidade ao caso em tela, sem efeitos modificativos.

É como voto

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne